



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. De 28 / 07 / 1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10120.002607/91-03

Sessão nº: 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.239

Recurso nº: 92.651

Recorrente: ESQUADRO METALURGICA IND. COM. E EXPORTAÇÃO LTDA.

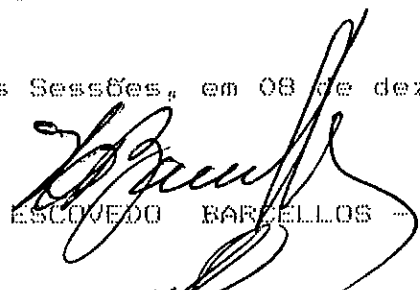
Recorrida: DRF EM GOIANIA - GO

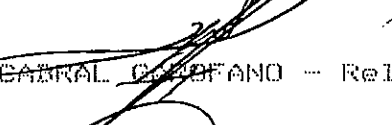
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Não tendo o contribuinte atacado, técnica e objetivamente, a classificação fiscal determinada pelo fisco no lançamento de ofício, esta prevalece a tributação dos produtos saídos. CREDITOS INDEVIDOS: São aqueles provenientes de insumos utilizados em produtos saídos com alíquota zero ou não tributados. ENCARGOS DA TRD: Inaplicabilidade. A título de juros no período de 04.02.91 a 30.07.91. Princípio da irretroatividade da norma tributária. Recurso parcialmente provido.

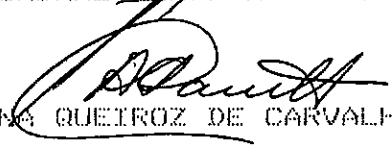
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESQUADRO METALURGICA IND. COM. E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GUEDES - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e YRÁSIO CAMPELO BORGES.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.002607/91-03
 Recurso nº 92.651
 Acórdão nº 202-06.239
 Recorrente: ESQUADRO METALURGICA IND. COM. E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os representantes da Fazenda Nacional, ao lavrarem o Termo de Constatação Fiscal (fls. 117), deram destaque a alguns pontos levantados durante o trabalhos fiscais, dos quais transcreve-se a essência:

"1.1 - pertence ao Grupo "ENCOL", tendo como função principal dentro da Divisão de Indústria do Grupo, de executar a industrialização de produtos de metalurgia para os projetos de construção civil a serem executados pela outra empresa do grupo "Encol SA Engenharia Com e Industria";

- que os produtos industrializados pela Esquadro e quando destinados à Encol SA Engenharia e Com. e Industria, são produzidos atendendo especificações de cada Projeto de construção civil e dentro do cronograma de sua execução, conforme podemos aferir pelas Ordens de Produção e Notas fiscais de saídas dos produtos, onde consta, entre outras, as seguintes informações: produto destinado a obra nº..., nome da obra "...", nº da ordem de produção-OP, discriminação do produto fabricado com dimensões, quantidade, nº de peças, vista do produto (desenho-esboço-protótipo), etc.

1.2 - Que os produtos denominados nas Notas Fiscais de Saídas PERFIL (preparado de chapa dobrada, de alumínio, etc) e CHAPA DOBRADA ou CORTADA, tendo como destinatário a empresa ENCOL SA Engenharia Com e Industria, foram produzidos em atendimento ao projeto e dentro do cronograma de execução da obra de construção civil, sempre foram tributados indevidamente, à alíquota de IPI de 5%. Tais produtos quando produzidos e preparados (cortes, perfurações, chanframentos, arqueamento, etc), com características definidas de elemento de construção civil e efetivamente utilizados como tal, devem ser tributados à alíquota de 10%, pois são classificados nas seguintes posições da Tabela de Incidência do IPI:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10120.002607/91-03
Acórdão nº: 202-06.239

TIPI/83 - 7321.11.00 e 7321.99.00
- 7608.09.00 e 7608.99.00
TIPI/88 - 7308.90.0400 e 7308.90.9900
- 7610.90.0200 e 7610.90.9900".

A fls. 118/121, a fiscalização traz quadros demonstrativos dos produtos fabricados pela autuada, bem como as respectivas classificações fiscais TIPI/83 e 88 que entende serem as corretas.

Na denúncia fiscal, há destaque de ocorrência de duas infrações. Uma por não ter recolhido ou ter recolhido o tributo com insuficiência, por adotar classificações fiscais erradas. A outra pela utilização de créditos indevidos do IFI, pela entrada de insumos utilizados em produtos saídos à alíquota reduzida a zero ou não tributados (fls. 559,v).

Em sua impugnação tempestiva (fls. 567/576), como matéria Preliminar, argúi haver ocorrido erro insanável no Auto de Infração, por afalta de objetividade e clareza nos fundamentos que determinaram os "encargos legais".

Discute a inconstitucionalidade dos encargos da TRD, exigidos pela edição da Lei nº 8.177/91. Requer perícia para esclarecer dúvidas levantadas, uma vez entender que vem adotando as classificações fiscais corretas.

Na Informação Fiscal (fls. 581/583), os autuantes asseveram não terem competência para discutir matéria que verse sobre constitucionalidade de lei. Que, para se adotar a classificação fiscal correta dos produtos da impugnante, louvaram-se nas disposições interpretativas de natureza técnica e Pareceres da CST, sobre as TIFIs/83 e 88. Afastam a necessidade de realização de perícia por falta de objetividade dos pontos a serem esclarecidos.

Quanto ao item de exclusão da parcela relativa à TRD, por ser inconstitucional, deixam de contestarem, eis que também extrapola a competência dos autuantes. Propõem a manutenção integral do crédito tributário.

Por instrução processual em desacordo com as normas do processo administrativo-fiscal, a Divisão de Tributação determinou a reabertura de prazo para oferecimento de nova impugnação.

A impugnação apresentada é precisamente cópia daquela já oferecida na primeira oportunidade e, na Informação Fiscal, também, nada foi acrescentado que merecesse destaque de contestação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.002607/91-03
Acórdão nº: 202-06.239

Através da Decisão nº 1.935/92 (fls. 672/674), louvando-se na Informação Fiscal, o julgador singular manteve o lançamento de ofício.

Suas razões de recurso, em resumo, nada foi acrescentado aos argumentos já apresentados anteriormente e repisa nulidade do Auto de Infração em matéria preliminar, por falta de indicação dos "acréscimos legais".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.002607/91-03
Acórdão nº: 202-06.239

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Em preliminar. Não há vício insanável na denúncia fiscal que ensejasse a nulidade do Auto de Infração, porquanto, o julgador monocrático não só decidiu sobre a preliminar prejudicial ao mérito, como também indicou nos autos onde se encontrava a legislação que autorizava a exigência dos "acréscimos legais". Nada mais claro, às fls. 554, ao encerrar o último Demonstrativo da Multa e Juros de Mora, a fiscalização expressamente concluiu: ENQUADRAMENTO LEGAL."

Rejeito a preliminar argüida.

Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgão do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência dominante deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação de argumentos recursais deste teor.

A competência deste Conselho de Contribuintes é cumprir fazer cumprir o ordenamento legislativo estabelecido.

Em todas as oportunidades que se apresentaram, a recorrente não enfrentou o mérito propriamente dito, com elementos técnicos e objetivos - as classificações fiscais de seus produtos - na TIPI, atribuídas pela fiscalização. Apenas alegou estarem corretas aquelas que vinham sendo adotadas e, por outro lado, quanto ao creditamento indevido, também não mereceu argumentos de defesa pela apelante.

Por fim, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/81, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro de 1991 a 30 de julho de 1.991, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.



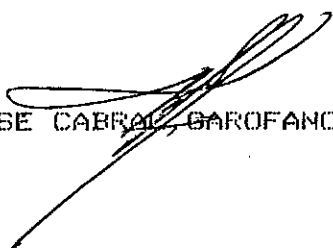
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.002607/91-03
Acórdão nº: 202-06.239

São estas razões de decidir que me levam a dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir os encargos da TRD, relativos ao período compreendido entre 04.02.91 a 31.07.91.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO